



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 876

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 876 — Reorganiza o Conselho Superior dos Serviços Criminais e a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — Revoga o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 34 553 e extingue a Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional e o imposto de carceragem — Cria junto da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores um conselho administrativo e define a sua constituição e atribuições.

Decreto n.º 40 877 — Aprova o Regulamento do Conselho Superior dos Serviços Criminais e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — Revoga todas as disposições de natureza especial relativas ao provimento do pessoal dos diversos estabelecimentos prisionais.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 878 — Autoriza a importação, sob regime de draubaque, de lãs em rama brancas, sujas ou lavadas, e de lã em mecha penteada não tinta, classificadas pelos artigos 23, 22 e 27 da pauta e destinadas ao fabrico de tecidos.

Decreto n.º 40 879 — Torna aplicável às lãs lavadas a dorso o regime estabelecido pelos Decretos n.ºs 29 037 e 39 882 (importação sob o regime de draubaque).

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 40 880 — Constitui no Exército o serviço de material, para todos os assuntos de carácter técnico relativos à aquisição, manutenção e reabastecimento do material.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 16 050 — Manda abonar ao Consulado de Portugal em S. Francisco, Califórnia, a partir de 16 de Outubro último, várias quantias mensais, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular — Altera, na parte respeitante ao referido Consulado, a Portaria n.º 15 644.

São relativamente abundantes, e bastante significativas pelo alcance que revestem, as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei e decreto regulamentar correspondente na lei orgânica do Ministério da Justiça, dentro da parte relativa à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Avultam entre as inovações dos dois diplomas, pela maior contribuição que podem representar para o necessário aperfeiçoamento dos serviços, a nova estrutura dos quadros da assistência social, a extinção da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional e a consequente transferência da generalidade das suas atribuições para a esfera de competência das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Jurisdicionais de Menores, o alargamento e a sistematização da actividade dos inspectores prisionais, a organização do gabinete de estudos e a criação dos cursos de formação e aperfeiçoamento do pessoal dos serviços penitenciários.

Qualquer dessas importantes medidas legislativas necessita, porém, duma explicação justificativa.

1. Começamos pelos serviços da assistência social.

A necessidade da assistência prisional e pós-prisonal é cada vez mais premente nos estados modernos, à medida que — até certo ponto fundadamente — se avolumam na ciência penitenciária e na própria opinião pública em geral as críticas contra as consequências nocivas das penas privativas da liberdade e se vai fortalecendo a apologia dos métodos construtivos de tratamento *em cura livre*; e, por isso, mal carece aqui de demonstração.

As penas de reclusão, sem prejuízo dos fins de *reprovação* e de *prevenção geral* a que obedecem, necessitam realmente de ser utilizadas, no próprio interesse da colectividade, para prevenção da reincidência ou da habitualidade, como um instrumento de readaptação social do delinquente.

A reintegração do recluso no meio livre donde foi compulsivamente afastado exige, porém, uma acção persistente, metódica e esclarecida, muitas vezes difícil de levar a bom termo.

Primeiro, importa reduzir na medida do possível os inconvenientes da detenção, combater os efeitos desastrosos que a falta do detido é susceptível de acarretar para a família ou o pequeno núcleo social a que pertence e eliminar assim, desde logo, alguns dos obstáculos eventuais a uma futura readaptação.

Durante a prisão, enquanto se desenvolve a acção interna do estabelecimento, destinada, além do mais, a

incutir ou a revigorar no recluso hábitos da vida regrada e honesta e a despertar no seu espírito sentimentos de dignidade pessoal, familiar e social, cumpre ainda estimular por todos os meios o contacto do preso com a família ou os elementos sãos, capazes de fomentarem ou robustecerem os seus propósitos de emenda e regeneração.

Antes ainda do termo do cumprimento da pena, torna-se por via de regra indispensável não só preparar o recluso para as dificuldades que provavelmente encontrará no regresso à vida livre, mas remover também a resistência, os preconceitos ou a hostilidade muitas vezes opostos pelo próprio meio social à reabsorção dos antigos encarcerados.

Por último, importa amparar o libertado no período particularmente crítico dos primeiros contactos com o mundo exterior, levá-lo a coibir-se das más companhias e da frequência dos locais suspeitos, ajudá-lo a refazer ou a constituir um lar, fiscalizar discreta, mas criteriosamente, a administração do seu pecúlio, auxiliá-lo principalmente a conseguir meios permanentes e honestos de garantir a sua subsistência e a das pessoas a seu cargo.

Só a acção assim esquematicamente descrita tornará viável o fim educativo da pena e conseguirá evitar, num grande número de casos, que se perca inglòriamente, em poucas horas ou nalguns dias apenas, o objectivo que, por vezes durante anos, os serviços esforçadamente procuraram atingir.

Esta importante missão não pode hoje, como é evidente, ser exclusivamente confiada à iniciativa dos particulares ou das associações privadas (cf. Pierre Cannat, *Le Service Social des Prisons dans le Système Pénitentiaire Français*, 1955, pp. 4 e seguintes).

A experiência da Associação do Patronato das Prisões, criada pelo Decreto n.º 21 175, de 22 de Abril de 1932, é sobre esse ponto suficientemente elucidativa.

É que a execução de semelhantes tarefas não se contenta com a posse de predcados naturais como o sentimento de altruismo, o espírito de iniciativa, ou a capacidade de sacrifício, aliás indispensáveis para as levar a bom termo; exige também um mínimo de formação ou de preparação técnica, que as simples qualidades naturais não suprem e só as escolas públicas conseguem dar em termos satisfatórios.

Além disso, o grande volume da população prisional exige um quadro de colaboradores que excede largamente, em todo os países, as reduzidas possibilidades oferecidas pelos assistentes voluntários e reclama uma actuação permanente do assistente social, dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais, que os estranhos ao serviço das prisões não podem, no geral, garantir.

2. Assim se explica que, com plena consciência das necessidades dos serviços, a Reforma Prisional de 1936 tenha criado junto dos estabelecimentos prisionais de maior população a categoria dos assistentes sociais, «destinados especialmente a estudar os presos, a estimular a sua readaptação social, a cuidar das suas relações com a família e a preparar a sua colocação futura» e tenha ainda insistido por que o respectivo recrutamento se fizesse entre pessoas idóneas especialmente preparadas com um curso de serviço social, ministrado em escola pública ou particular.

A verdade, porém, é que não foi ainda criada a escola destinada à preparação do pessoal dos estabelecimentos prisionais, já prevista no artigo 449.º da Reforma Prisional e que é realmente essencial ao progresso dos serviços, pelo que a regra, quanto aos assistentes e auxiliares sociais, tem sido a nomeação de pessoas sem especial preparação.

Por outro lado, a circunstância de haver assistentes e auxiliares sociais apenas junto dos estabelecimentos de maior lotação, sem uma centralização adequada dos serviços, contribuiu em certa medida para amputar e desvirtuar gravemente as funções da assistência.

Muitos dos reclusos internados nos estabelecimentos centrais provêm de meios distantes da sede do estabelecimento e ao lugar de origem pensam e devem voltar quando postos em liberdade. Como a rede dos serviços não atinge directamente esses meios rurais, a acção da assistência social no momento da detenção ou na proximidade da libertação do recluso, junto da respectiva família, bem como a obra do patronato prisional, só muito precariamente poderiam ser exercidas quanto a eles. Daí que esses aspectos do serviço social, interessando a dois momentos críticos da segregação prisional, fossem sendo insensivelmente descurados pelos próprios assistentes e auxiliares sociais mais dedicados, os quais passaram a concentrar toda a actividade sobre um só dos termos do binómio cuja harmonização lhes compete preparar: o recluso.

Debruçada quase exclusivamente sobre este elemento, a assistência social foi progressiva e naturalmente atraída para a órbita da simples direcção e administração das cadeias e passou em muitos casos, com grave prejuízo para o desempenho dos seus deveres fundamentais, a exercer funções puramente burocráticas.

Para restaurar a verdadeira missão dos serviços, torna-se agora mister:

1.º Completar progressivamente o esquema da assistência social, até serem criados os lugares de assistentes ou auxiliares sociais em todas as cadeias comarcãs existentes nas sedes dos círculos judiciais, cuja área demarcará a zona de actuação dos respectivos funcionários.

2.º Coordenar os serviços da assistência social com a actividade do Instituto de Assistência à Família e do Instituto de Assistência aos Menores ou instituições congéneres, a fim de assegurar a plena realização dos objectivos de todos esses organismos sem duplicações inúteis de funcionalismo.

3.º Concentrar nos assistentes sociais das prisões, sem prejuízo do concurso prestado pelos particulares ou pelas associações privadas, que aliás lhes compete estimular e coordenar com a actividade oficial, a plenitude das funções da assistência social ligada à jurisdição criminal, desde a vigilância e tutela dos indivíduos condenados em pena suspensa, sujeitos a liberdade vigiada ou postos em liberdade condicional, até à obra do patronato das prisões, cuja direcção o Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, confiou à 3.ª Secção da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional.

4.º Centralizar os serviços da assistência social, mediante a criação duma inspecção especialmente incumbida de orientar, coordenar e fiscalizar, no plano técnico, a actividade dos vários assistentes e auxiliares sociais.

A primeira medida representa, sem dúvida, um encargo pesado para o Estado.

Cumpre advertir, porém, que só uma rede completa de assistentes e auxiliares sociais, cuja acção se estenda a todo o País, embora com a necessária colaboração do Instituto de Assistência à Família e dos organismos afins, permitirá o funcionamento normal, sem riscos incomportáveis para a colectividade, de certos institutos substitutivos ou complementares das penas privativas de liberdade; e todos sabem como o funcionamento desses institutos pode libertar o Estado do oneroso encargo da sustentação de inúmeros reclusos.

Feitas as devidas contas, não faltam inclusivamente vozes autorizadas a proclamar que a assistência social

penitenciária, quando devidamente organizada, pode reverter numa economia substancial para o Tesouro (vide, a propósito do instituto da *probation*, as conclusões tiradas no relatório de Max Grunhüt, *Résultats Pratiques et Aspects Financiers du Régime de la Probation Appliquée aux Adultes dans Certains Pays*, Nations Unies, pp. 116 e seguintes).

As funções atribuídas aos assistentes e auxiliares sociais transcendem, em larga medida, os domínios da assistência prisional. Uma boa parte da actividade dos agentes passa realmente a desenvolver-se, pelo menos em grande parte dos estabelecimentos, fora das instituições prisionais, mais em contacto com os tribunais do que com a administração penitenciária.

A solução mais consentânea com a fisionomia que assim se pretende imprimir aos serviços seria a de a inspecção que neles superintende ficar na dependência não da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, mas do Gabinete do Ministro da Justiça.

E talvez que não fosse desacerto estender inclusivamente a acção orientadora e fiscalizadora da nova inspecção aos funcionários correspondentes dos serviços jurisdicionais de menores, dadas as afinidades existentes entre as funções atribuídas aos assistentes e auxiliares sociais das prisões e a actividade exercida pelos agentes de assistência e vigilância social da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores.

Julga-se, no entanto, preferível, por várias razões, situar a Inspeção, pelo menos durante o período inicial do seu funcionamento, na dependência da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, à semelhança do que sucede nos serviços penitenciários da França e da Bélgica.

A experiência dirá mais adiante se a solução deve manter-se ou se necessita, efectivamente, de ser alterada.

3. Depois da organização dos serviços da assistência penitenciária importa ainda analisar o problema do recrutamento e da preparação especializada dos assistentes e auxiliares sociais.

Desde há muito a ciência penitenciária e os congressos internacionais da especialidade insistem na ideia de que a natureza das funções cometidas à assistência social penitenciária reclama uma preparação técnica especializada dos funcionários. A tese vem já largamente desenvolvida no relatório que precede a Reforma Prisional (n.º 53) e ainda há pouco, ao discorrer sobre o mesmo tema, Berger escrevia as seguintes palavras:

Perante os problemas postos pela política criminal moderna, os grandes fervores de interesse filantrópico, se não forem apoiados por uma sólida formação técnica, social e criminológica, são inoperantes. E isto é especialmente válido no que toca a actividades que se caracterizam pela sua função reformadora e pedagógica (*apud* Eduardo Correia, *Assistência Prisional e Pós-Prisional*, 1956, p. 33).

A fim de facultar essa preparação técnica dos assistentes e auxiliares sociais, o relatório da Reforma Prisional aludia já à necessidade dum curso especial, no qual fossem ministradas noções genéricas de ciências criminais (psicologia, sociologia, política e direito criminal) e de ciência penitenciária. E na mesma ordem de ideias previu o artigo 449.º da reforma a criação de uma ou mais escolas para preparação do pessoal dos estabelecimentos prisionais.

O processo da criação da primeira dessas escolas só agora corre os seus termos; mas importa assegurar

desde já, quanto ao provimento destes lugares, para cujo desempenho a formação especializada do funcionário se mostra mais necessária, a valorização do respectivo curso.

Com esse intuito se determina que, após a criação do curso de assistência social, nenhum indivíduo possa ser definitivamente nomeado para os lugares de auxiliar social sem nele obter aprovação. Mantém-se, além disso, para o pessoal em exercício a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 449.º da Reforma Prisional.

Mas não é tudo.

Para o cabal desempenho das suas funções o assistente social não necessita apenas duma preparação técnica especializada: deve possuir ainda uma sólida formação moral, a par de predicados naturais essenciais à missão que exerce junto dos reclusos e das respectivas famílias.

E a posse dessas qualidades só a experiência a pode revelar. Por isso, em atenção à considerável projecção social das funções da assistência penitenciária, se sacraliza o interesse do funcionário à estabilidade do lugar e se retoma uma ideia basilar formulada em termos gerais pela Reforma Prisional (artigo 449.º, § 2.º), tornando a nomeação definitiva dos auxiliares sociais dependente da informação de serviço relativa ao estágio de dois anos por eles realizado, em regime de nomeação provisória, junto de qualquer estabelecimento prisional.

4. A criação da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional, determinada pelo Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, correspondeu, no momento, a uma necessidade premente da organização dos serviços e serviu, neste curto período da sua existência, para dar um impulso decisivo tanto à obra de recuperação social dos reclusos, pelo hábil aproveitamento das virtualidades do trabalho penitenciário, como, coadjuvada pela Repartição Administrativa dos Cofres, à execução do vasto programa de renovação das instalações destinadas aos serviços dependentes do Ministério.

Desde muito cedo os relatórios dos nossos diplomas legislativos (cf. v. g. o Decreto n.º 5609, de 10 de Maio de 1919) reconheceram as vantagens da organização metódica e racional do trabalho dos reclusos e souberam apontar para os graves prejuízos de toda a ordem provenientes da ociosidade em que durante largos anos permaneceu a maior parte dos internados na generalidade das cadeias do País.

Porém, só a partir da publicação do Decreto n.º 34 135, de 24 de Novembro de 1944, com a constituição da Comissão do Trabalho Prisional Correccional e a criação da inspecção correspondente foi possível ao Governo encarar seriamente a resolução do problema.

O diploma lançou as primeiras bases duma organização racional e sistemática do trabalho prisional e foi completado no ano imediato com a publicação do Decreto n.º 34 674, de 18 de Junho, no qual foi especialmente regulamentado o trabalho dos presos fora dos estabelecimentos penitenciários nos chamados campos ou brigadas de trabalho.

Mercê das providências legislativas adoptadas e do entusiasmo e dedicação dos colaboradores na obra então inaugurada, tanto as oficinas e pequenas explorações agrícolas dos estabelecimentos como os campos e as brigadas de trabalho organizados fora deles adquiriram rapidamente um desenvolvimento apreciável. A breve trecho se reconheceu, por isso, a necessidade de regulamentar essa actividade pujante dos serviços, de alicerçar sólidamente o novo edifício em vias de cons-

trução, de consolidar na lei os ensinamentos já colhidos duma experiência breve, mas intensa e fecunda, e a conveniência de substituir à natural improvisação casuística dos primeiros momentos os princípios gerais e uniformes de actuação indispensáveis ao regular desenvolvimento dos novos institutos.

Tornava-se sobretudo imprescindível a existência dum organismo permanente especialmente incumbido de dirigir e estimular o trabalho prisional, sem deixar de o articular, em termos convenientes, com os restantes factores de regeneração social dos delinquentes.

Na impossibilidade de a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, por deficiência de quadros, chamar a si essa complexa missão, houve necessidade de criar uma repartição autónoma, que, sob a orientação do Conselho Superior dos Serviços Criminais, ficou especialmente encarregada de dirigir e fiscalizar a actividade tanto das explorações agrícolas e industriais dos estabelecimentos prisionais e jurisdicionais de menores, como dos campos e brigadas de trabalho.

O novo organismo não chegou a atingir a plenitude das funções descritas no diploma que o instituiu; isso não impediu que realizasse obra eminentemente útil e que houvesse dado um impulso considerável à realização dos fins específicos do trabalho prisional e correcional, profissionalizando inúmeros reclusos, auxiliando poderosamente a obra comum de regeneração social dos internados, favorecendo e melhorando o ambiente moral dos estabelecimentos, reduzindo os encargos do Estado com a sustentação dos presos e executando um vasto plano de construções de acentuado interesse público.

5. Não obstante os serviços prestados, a Repartição pode neste momento ser extinta, com indiscutíveis vantagens para a realização dos supremos objectivos da administração penitenciária e sem nenhuma dificuldade insuperável.

A ocupação profissional dos delinquentes tem, como todos sabem, uma finalidade capital a atingir: incutir ou manter no recluso hábitos de trabalho, assegurando uma das condições no geral indispensáveis para garantir a sua reabsorção pelo meio social quando posto em liberdade.

Esse é o fim educativo que precìpuamente interessa à administração penitenciária, mais que o volume das obras materiais realizadas ou o regular andamento das construções entregues ao trabalho prisional.

A existência, porém, duma repartição quase exclusivamente entregue aos cuidados das explorações agrícolas e das oficinas dos estabelecimentos e da ocupação profissional dos reclusos, incumbida da elaboração dos programas anuais das obras a realizar e naturalmente empenhada em garantir a continuidade e a regularidade da execução dos programas aprovados, permanentemente sujeita às solicitações e reclamações das entidades mais interessadas na prosperidade económica das oficinas ou na construção rápida das obras em curso do que na estrita observância dos princípios da administração prisional, não constitui certamente a forma ideal de preservar a pureza da finalidade do instituto. Mais defensável sob esse ponto de vista é a solução que entrega a direcção e fiscalização do trabalho correcional e prisional aos organismos que superintendem na actividade global dos estabelecimentos, porque nela é bastante menor o risco de inversão do real valor dos aspectos sob os quais aquela instituição pode ser considerada.

6. Isto obriga, porém, a prestar a devida atenção a um outro aspecto do problema.

Já o relatório da Reforma Prisional acentuou que, sendo indubitavelmente um grande meio educativo, o

trabalho não é suficiente por si próprio. «Basta notar, diz-se aí, que há uma grande população prisional constituída por trabalhadores de todos os dias. O trabalho não foi suficiente para evitar que tais indivíduos praticassem crimes; não poderá por isso mesmo considerar-se como meio educativo suficiente para todos os casos».

Mas o problema da regeneração do criminoso é de tal importância que obriga a não desprezar qualquer dos meios que até agora têm sido considerados como podendo actuar sobre o carácter do homem e, portanto, sobre a regeneração do delinquente.

Por isso se organiza a assistência religiosa e a moral, que sempre têm sido consideradas como grandes factores de uma formação honesta.

Parece, no entanto, incontroverso que a conjugação harmónica dos diversos factores susceptíveis de concorrer para a reabilitação social do recluso se torna mais fácil de obter dentro dum sistema que confie a direcção de todos eles a uma única entidade do que num regime que a disperse por organismos distintos e autónomos. A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais ficará assim, dentro da nova legislação, em melhores condições do que estava a Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correcional no sistema dualista anterior para conciliar os fins do trabalho prisional com as fortes exigências impostas pelos restantes factores educativos, como o ensino escolar, a assistência religiosa e moral, e ainda pelo problema da ocupação das horas livres dos reclusos.

Duas outras vantagens pode aliás invocar em seu abono o sistema da direcção centralizada que o presente diploma vem consagrar: em primeiro lugar, elimina o intenso serviço de expediente que se tornava necessário manter, dentro do regime vigente, entre a Repartição dos Serviços Económicos e a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (o que representa, entre outros benefícios, uma economia substancial de tempo para este último organismo); em segundo lugar, afasta definitivamente as possíveis divergências de orientação entre entidades distintas e autónomas sobre matérias estreitamente afins e interdependentes.

7. Passemos agora aos serviços de inspecção.

O quadro do pessoal desses serviços era apenas constituído por um inspector da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e por um outro da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correcional, que exercia cumulativamente as funções de chefe da 1.^a Secção. Podiam ainda exercer funções de inspecção, por força da lei, tanto o chefe da Repartição da Direcção-Geral como o chefe da Repartição dos Serviços Económicos; mas as atribuições de um e outro, dentro das respectivas repartições, eram de tal modo absorventes, que a possibilidade consignada na lei era, no fundo, mais teórica do que real.

Este quadro é hoje insuficiente em face das crescentes necessidades dos serviços.

Há desde logo um sector importante da actividade dos estabelecimentos prisionais que, por carência de preparação adequada dos inspectores, não beneficia da acção orientadora e fiscalizadora dos organismos superiores. Trata-se dos serviços de contabilidade, cujas responsabilidades se avolumaram naturalmente com o desenvolvimento progressivo das explorações agrícolas e officinais dos estabelecimentos, proveniente do melhor aproveitamento do trabalho prisional.

É exactamente para suprir essa lacuna, hoje em dia grave, dos serviços que o presente diploma cria o lugar de inspector administrativo, cujo provimento só poderá logicamente recair em indivíduos com preparação especializada sobre matérias de contabilidade.

Mas não é só no quadro do pessoal que residem as actuais deficiências dos serviços de inspecção. A própria actividade dos inspectores não está ainda regulamentada em termos eficientes.

Nenhuma providência legislativa garante, com efeito, a regularidade das inspecções; e como os inspectores não classificam o serviço do pessoal, o sistema carece ainda do principal incentivo que as inspecções podem constituir para o conveniente aperfeiçoamento do funcionalismo.

Uma inspecção que funciona assim, com um regime tão distanciado do que, dentro do próprio Ministério da Justiça, vigora para as inspecções judiciais e as inspecções dos serviços de registo e do notariado é, fatalmente, um organismo sem vida, uma actividade sem estímulo.

Não se ignora naturalmente que o serviço de alguns dos funcionários das cadeias, pela sua índole especial, não pode ser observado e classificado nos termos em que se presta a ser inspecionada a actividade dos funcionários de justiça, dos conservadores ou dos notários.

Mas há outros cuja actuação pode ser fácil e directamente examinada pelos inspectores. E quanto aos restantes a natureza especial das suas funções não significará, na maior parte dos casos, uma impossibilidade absoluta de qualquer inspecção criteriosa; quer apenas dizer que os inspectores necessitarão de recorrer a fontes de informação de natureza distinta daquelas que normalmente utilizam os inspectores judiciais ou do notariado, mais difíceis, mas não impossíveis, de controlar eficazmente.

O regulamento do actual decreto começa por consagrar a regra segundo a qual o serviço dos inspectores deve ser superiormente distribuído em termos de nenhum dos estabelecimentos centrais ficar isento de inspecção durante um período superior a três anos; sujeita o serviço do *comum* dos funcionários a classificação, mandando recorrer principalmente, para esse efeito, aos elementos de informação fornecidos pelos relatórios das inspecções; e procura finalmente valorizar em termos convenientes a melhor classificação de serviço, considerando-a como motivo de preferência na promoção do funcionalismo aos lugares de acesso.

8. Graças a um conjunto de circunstâncias de vária ordem, entre as quais nomeadamente sobressaem a profunda renovação das instalações prisionais, a perfeição dos princípios consagrados na Reforma Prisional de 1936, a ampla jurisdicionalização do cumprimento das penas e medidas de segurança e a eficiente organização do trabalho dos reclusos, a administração prisional portuguesa conquistou, junto das associações internacionais de direito penal e penitenciário, com as quais mantém relações, uma posição de justificado prestígio.

Há naturalmente toda a vantagem em assegurar o contacto com estes organismos e toda a conveniência em não desmerecer do honroso conceito a que os serviços ascenderam.

Além de não dever recusar a colaboração dos seus peritos na formulação e análise dos problemas de interesse comum, a administração prisional não pode, sem grave prejuízo para o progresso das instituições jurídico-criminais, alhear-se da evolução do direito criminal e das suas ciências auxiliares nos países estrangeiros de elaboração científica mais avançada.

O contacto com os meios científicos internacionais não seria viável, no alto nível em que se tem desenvolvido, sem a valiosa colaboração das Universidades portuguesas. Mas não basta a colaboração dos institutos universitários; cumpre assegurar também a par-

ticipação activa dos próprios serviços prisionais, que mais facilmente podem obter e fornecer às entidades interessadas, nacionais ou estrangeiras, os elementos de informação relativos aos diversos sectores da administração penitenciária e determinar as vantagens e os inconvenientes, sobretudo de ordem prática, de muitas das conclusões assentes nos congressos ou assembleias internacionais da especialidade.

Essa é a principal razão justificativa da criação, junto da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do chamado Gabinete de Estudos.

Ao novo organismo cabem, todavia, outras tarefas da maior importância para a administração prisional, como sejam o estudo das questões de carácter técnico suscitadas pelas entidades competentes, a fixação das directrizes gerais a observar nas explorações agrícolas e industriais dos estabelecimentos, a organização de cursos de formação e aperfeiçoamento do pessoal penitenciário e a obra de divulgação científica imprescindível ao progresso dos serviços.

9. Resta tratar, por último, do problema do recrutamento e da formação do pessoal dos estabelecimentos penitenciários.

A questão foi largamente debatida no I Congresso das Nações Unidas em matéria de prevenção do crime e de tratamento dos delinquentes, que no ano transacto se realizou em Genebra, tendo os vários grupos regionais acordado na necessidade de assegurar uma preparação técnica adequada a todo o pessoal. A idêntica conclusão chegara, aliás, a Reforma Prisional de 1936, que, prevendo as dificuldades de promover essa preparação fora dos quadros do Ministério da Justiça, prescreveu a criação de uma escola de formação do pessoal dos estabelecimentos penitenciários. A Comissão Instaladora dos Serviços da Directoria e da Subdirectoraria de Lisboa da Polícia Judiciária estuda actualmente a viabilidade da criação de uma escola a que poderá chamar-se de ciências auxiliares do direito criminal e na qual seja possível incluir cursos de formação e aperfeiçoamento técnico, não só do pessoal que se destina à investigação criminal, mas também do funcionalismo dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores.

Enquanto o problema não obtém solução definitiva, os presentes decretos limitam-se fundamentalmente a regular alguns dos processos de preparação e aperfeiçoamento do funcionalismo susceptíveis de realização prática à margem da futura escola. Estão nesse caso as reuniões dos directores e inspectores dos serviços prisionais, nas quais periodicamente se debatem, sob a orientação da Direcção-Geral, alguns dos mais importantes problemas do direito prisional, e os cursos de preparação e aperfeiçoamento dos guardas prisionais, a efectuar junto dos próprios estabelecimentos penitenciários.

10. Toda a economia do presente diploma, nas suas inovações mais significativas, assenta sobre uma ideia capital posta em devido relevo no Congresso de Genebra de 1955: não são as instalações prisionais, nem tão-pouco os sistemas jurídicos, mas os homens colocados à testa dos serviços, que constituem o elemento fundamental do complexo dispositivo destinado a operar em cada país o levantamento moral dos delinquentes.

É mais fácil, na verdade, à competência e dedicação do pessoal vencer, embora só para além de certos limites, as deficiências das instalações ou as imperfeições do sistema jurídico, do que suprir com a grandiosidade dos edifícios ou o aparato científico das leis a natural inaptidão ou o contumaz desinteresse dos funcionários perante a alta missão das instituições penitenciárias.

Ampliando e completando os quadros da assistência social, criando um quadro único em diversas categorias do funcionalismo, em ordem a facilitar a ascensão dos mais capazes, instituindo o regime de classificação do serviço prestado e considerando a melhor classificação de serviço como motivo de preferência na promoção aos lugares de acesso, organizando cursos de formação e aperfeiçoamento do pessoal e estabelecendo para determinados casos a obrigatoriedade do estágio junto das cadeias, o Governo reconhece a importância primordial daquele elemento e procura valorizar em justos termos a sua actuação dentro do sistema penitenciário.

É lícito esperar agora da capacidade e dedicação de todos aqueles a quem especialmente incumbe a execução do diploma a colaboração indispensável para que os objectivos do Governo sejam plenamente atingidos.

O Governo não se dispensará, por seu turno, de estudar com o maior cuidado os resultados práticos da aplicação dos novos princípios, nem de, no momento oportuno, prestar a devida atenção a dois dos problemas que, depois das matérias versadas nos presentes diplomas, maior interesse revestem para o aperfeiçoamento dos serviços prisionais: a criação do centro de observação dos delinquentes e a modificação dos critérios de recrutamento e da situação funcional do pessoal de vigilância das cadeias comarcãs.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reorganizados nos termos constantes do presente diploma o Conselho Superior dos Serviços Criminais e a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

CAPITULO I

Do Conselho Superior dos Serviços Criminais

Art. 2.º O Conselho Superior dos Serviços Criminais será presidido pelo Ministro da Justiça, ou por um dos vogais em quem o Ministro delegar, e dele fazem parte:

- 1) O director-geral dos Serviços Prisionais;
- 2) O director-geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores;
- 3) Um ajudante do procurador-geral da República;
- 4) Um juiz dos tribunais de execução das penas;
- 5) Um director dos institutos de criminologia.

§ 1.º Servirá de secretário do Conselho, sem voto, o funcionário superior da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais designado pelo respectivo director-geral.

§ 2.º Os vogais referidos nos n.ºs 4) e 5) deste artigo são designados pelo Ministro da Justiça e o referido no n.º 3) pelo procurador-geral da República.

Art. 3.º Os institutos de criminologia funcionam na dependência do Conselho Superior dos Serviços Criminais.

CAPITULO II

Da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

SECÇÃO I

Da distribuição e competência dos serviços

Art. 4.º Ficam imediatamente subordinados à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais os estabelecimentos destinados à prisão preventiva e ao cumprimento das penas e medidas de segurança privativas de liberdade, os campos e as brigadas de trabalho, bem como o serviço de assistência social das prisões.

§ único. Dependem igualmente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais os anexos psiquiátricos, cuja direcção incumbe aos directores dos estabelecimentos prisionais junto dos quais se achem instalados, ficando, porém, a competir ao instituto de criminologia da respectiva área a orientação técnica dos serviços de observação, exame e tratamento.

Art. 5.º Compete ao Ministro da Justiça, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais:

1.º Orientar superiormente os serviços de execução das penas e medidas de segurança e solucionar as dúvidas que fundadamente se suscitarem na aplicação prática das respectivas leis ou regulamentos.

2.º Fixar ou alterar, através de portaria, o quadro do pessoal de carácter permanente dos estabelecimentos prisionais e campos de trabalho pago pelos respectivos orçamentos de receitas próprias.

3.º Aprovar os regulamentos dos diversos serviços, exceptuados aqueles cuja aprovação seja cometida ao Conselho Superior dos Serviços Criminais.

4.º Nomear, contratar, assalariar, transferir, promover, mandar aposentar ou exonerar, nos termos legais, os funcionários dos serviços prisionais e exercer sobre eles jurisdição disciplinar.

5.º Aprovar os planos de organização, apetrechamento e coordenação das actividades económicas dos estabelecimentos prisionais e autorizar a respectiva execução.

6.º Aprovar os planos anuais das obras a executar com trabalho prisional, em ordem à conveniente ocupação dos reclusos, autorizar a constituição e regular o funcionamento dos campos e brigadas de trabalho.

7.º Fixar as remunerações a atribuir aos presos e as indemnizações a prestar à vítima ou à família nos casos de acidentes de trabalho.

8.º Determinar a suspensão do cumprimento das medidas de segurança ou das prorrogações das penas, a fim de permitir o cumprimento de outras penas.

9.º Aprovar os orçamentos das receitas próprias dos serviços dependentes da Direcção-Geral, bem como do Fundo de Fomento e Patronato Prisional.

§ 1.º As remunerações do pessoal a que se refere o n.º 2.º deste artigo devem ser estabelecidas de harmonia com as fixadas nos quadros aprovados por este decreto-lei. Com o acordo do Ministro das Finanças, poderão ser fixadas remunerações especiais a indivíduos contratados para o exercício de funções técnicas especializadas.

§ 2.º A competência atribuída ao Ministro da Justiça no n.º 6.º deste artigo não compreende as obras cuja execução caiba exclusivamente ao Ministério das Obras Públicas, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941, com as alterações constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 35 969, de 22 de Novembro de 1946, e do § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951.

Art. 6.º Pode o Ministro da Justiça delegar, total ou parcialmente, no director-geral dos Serviços Prisionais, por períodos renováveis não superiores a um ano, a competência para a resolução dos assuntos a que se referem o n.º 8.º do artigo 5.º e o artigo 24.º, e bem assim o § 1.º do artigo 254.º e os artigos 314.º, 348.º e 374.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936.

Art. 7.º É criado na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais o Gabinete de Estudos, ao qual cumpre assegurar as relações com as associações científicas, nacionais ou estrangeiras, de direito penal e penitenciário, promover o aperfeiçoamento profissional do funcionalismo dos serviços prisionais e estimular o interesse pelos problemas da ciência penitenciária.

Art. 8.º A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais goza de autonomia administrativa relativamente às ver-

bas destinadas à realização de obras da sua competência e ao Fundo de Fomento e Patronato Prisional.

§ único. Do conselho administrativo da Direcção-Geral fará parte um representante do Ministério das Finanças, recrutado, de acordo com o Ministro da Justiça, de entre os chefes de repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ao qual será atribuída uma gratificação de montante a fixar pelos Ministros da Justiça e das Finanças.

1) Dos estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral

Art. 9.º Os estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais são:

- a) Os estabelecimentos de detenção e as cadeias comarcas;
- b) As cadeias centrais, penitenciárias e colónias penitenciárias;
- c) As prisões especiais;
- d) Os estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas de segurança.

Art. 10.º A direcção e administração das cadeias de mulheres poderão ser entregues a entidades particulares especializadas, nos termos que forem definidos em decreto referendado pelos Ministros da Justiça e das Finanças.

2) Dos campos e brigadas de trabalho

Art. 11.º O trabalho dos reclusos terá lugar, em regra, nas oficinas e nas explorações agrícolas e industriais próprias de estabelecimentos prisionais e, excepcionalmente, mediante autorização do Ministro da Justiça, fora dos estabelecimentos, nos campos ou brigadas de trabalho.

Art. 12.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, através da Inspeção do Trabalho Prisional, superintender na organização e fiscalização do trabalho dos reclusos fora das oficinas ou das explorações próprias dos estabelecimentos penitenciários.

Art. 13.º Como organismo dirigente do trabalho prisional, pode a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, devidamente autorizada pelo Ministro da Justiça, pedir a sua admissão a concurso para a execução, por empreitada, de obras públicas do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º O concurso público será dispensado, por acordo entre os Ministros da Justiça e das Obras Públicas, ou entre aquele e o representante do corpo administrativo, quando se trate de obras de construção, reparação ou conservação de edifícios destinados à instalação dos serviços dependentes do Ministério da Justiça ou de bairros ou habitações económicas.

§ 2.º Quando as obras de construção, reparação ou conservação respeitem a edifícios destinados à instalação de estabelecimentos jurisdicionais de menores, a administração das respectivas verbas poderá competir ao conselho administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores.

3) Dos serviços de assistência social das prisões

Art. 14.º Aos assistentes e auxiliares sociais das prisões incumbe não só a prestação da assistência social necessária aos reclusos e respectivas famílias das tarefas próprias do patronato pós-prisional, mas ainda a vigilância e tutela dos indivíduos em regime de liberdade vigiada ou condicional que delas careçam.

Art. 15.º Compete ao inspector da assistência social dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade dos assistentes e auxiliares sociais das prisões.

§ único. Os assistentes e auxiliares sociais dependem imediatamente do respectivo inspector; ficam, porém, subordinados aos directores dos estabelecimentos prisionais enquanto exercerem funções dentro destes.

Art. 16.º O Fundo de Fomento e Patronato Prisional, cujos rendimentos consistem nas receitas privativas do patronato prisional e na percentagem sobre a remuneração dos reclusos, fixada pelo Ministro da Justiça e paga pelos dadores de trabalho, destinar-se-á a subsidiar os fins próprios da assistência social, a custear as indemnizações por acidentes de trabalho e a promover e estimular o trabalho prisional.

4) Dos serviços de inspecção

Art. 17.º A fiscalização dos serviços subordinados à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais será exercida por meio de inspecções, inquéritos e sindicâncias ordenados pelo Ministro da Justiça ou pelo director-geral.

Art. 18.º O serviço de inspecção, que poderá ser efectuado pelo director-geral e pelos chefes de repartição, fica especialmente a cargo dos inspectores.

§ 1.º Por conveniência de serviço poderão ser encarregados de proceder a inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares quaisquer magistrados ou funcionários dependentes do Ministério da Justiça de categoria não inferior à dos funcionários visados.

§ 2.º É revogado o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 34 553, de 30 de Abril de 1945.

Art. 19.º De harmonia com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e nos termos prescritos pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 116, da mesma data, será abonada aos funcionários encarregados de serviços externos de inspecção a gratificação mensal de 1.200\$, sujeita à revisão prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

SECÇÃO II

Dos quadros do pessoal e respectivo provimento

Art. 20.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral e as respectivas remunerações são os constantes do mapa n.º 1 anexo ao presente diploma e o quadro do pessoal dos serviços dependentes, bem como as suas remunerações, os que constam dos mapas n.ºs 2 e 3.

Art. 21.º Aos funcionários encarregados da tesouraria do conselho administrativo da Direcção-Geral e das tesourarias dos estabelecimentos prisionais com orçamentos de receitas próprias superiores a 250.000\$ será concedido um abono para falhas, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 22.º Aos funcionários dos serviços prisionais que prestem serviço nos campos ou brigadas de trabalho, na assistência social das prisões ou em quaisquer outras actividades estranhas às suas atribuições normais, e fora do horário normal, poderá ser atribuída uma gratificação, a fixar pelo Ministro da Justiça e paga pelo orçamento da obra ou pelo Fundo de Fomento e Patronato Prisional.

Art. 23.º O número dos assistentes e auxiliares sociais fixado no mapa n.º 2 poderá ser acrescido, mediante despacho dos Ministros da Justiça e das Finanças, pela criação de novos lugares nos estabelecimentos centrais ou nas cadeias comarcas situadas nas sedes dos círculos judiciais à medida que as necessidades dos serviços o exigiam.

Art. 24.º Os directores, secretários, preceptores, assistentes sociais, auxiliares sociais e os guardas prisionais constituem, em cada classe, um quadro único, podendo

o Ministro da Justiça, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, ordenar a sua colocação ou transferência para qualquer estabelecimento, campo ou brigada de trabalho, de harmonia com as conveniências do serviço.

§ 1.º Constituem quadros especiais:

a) As guardas das cadeias de mulheres;

b) Os guardas da Colónia Penal do Bié, aos quais é aplicável o disposto na alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 675, de 7 de Julho de 1956.

§ 2.º O restante pessoal do quadro dos serviços dependentes formará igualmente em cada classe, para efeitos de promoção, um quadro único.

Art. 25.º O provimento dos lugares do quadro, tanto dos serviços centrais como dos serviços dependentes, reger-se-á pelo disposto no regulamento deste diploma e, subsidiariamente, pelo preceituado na lei orgânica da Direcção-Geral da Justiça e respectivo regulamento.

Art. 26.º Os lugares de chefe da 2.ª Repartição, de chefe de secção e de primeiro-official da mesma Repartição e de inspector administrativo poderão ser providos nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943.

SECÇÃO III

Dos cursos de preparação e aperfeiçoamento do pessoal

Art. 27.º As Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Jurisdicionais de Menores organizarão, em colaboração com a Escola de Ciências Auxiliares do Direito Criminal, a criar junto da Polícia Judiciária, cursos de preparação e aperfeiçoamento do pessoal da assistência social, tanto dos serviços penitenciários, como dos serviços jurisdicionais de menores.

Art. 28.º As condições de funcionamento e de frequência da Escola, bem como a fixação dos cursos que nela serão leccionados e os programas das respectivas disciplinas serão objecto de regulamento.

Art. 29.º Os regentes dos vários cursos serão pagos por gratificação a fixar pelo Ministro da Justiça, ouvido o Ministro das Finanças, e a inscrever no orçamento da Escola.

Art. 30.º Competirá ao Gabinete de Estudos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais a realização das reuniões periódicas de estudos destinadas ao pessoal de direcção dos estabelecimentos prisionais e dos serviços de inspecção da Direcção-Geral e, bem assim, a organização dos cursos de preparação e aperfeiçoamento do pessoal de vigilância, para o que oportunamente submeterá à aprovação do Ministro da Justiça as instruções a que se refere o § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 34 684, de 22 de Junho de 1945.

CAPITULO III

Disposições gerais e transitórias

Art. 31.º É aplicável aos lugares que venham a ser criados nos termos do n.º 2.º do artigo 5.º o disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951.

Art. 32.º Têm residência obrigatória junto dos estabelecimentos prisionais o director, secretário, economo, enfermeiros, chefes de guardas, guardas e motorista.

§ único. Poderá o Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, estabelecer a obrigatoriedade de residência junto dos estabelecimentos a outros funcionários além dos designados neste artigo.

Art. 33.º As remunerações do trabalho dos reclusos respondem exclusivamente pelos encargos constantes do

artigo 28.º do Decreto n.º 34 674, de 18 de Junho de 1945.

Art. 34.º Os motoristas e guardas motoristas têm direito a fardamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 35.º É extinta a Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional.

§ 1.º O pessoal da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional, bem como os funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais ou dos estabelecimentos dela dependentes cujos lugares são extintos, serão colocados nos novos quadros por meio de listas assinadas pelo Ministro da Justiça e publicadas no *Diário do Governo*.

§ 2.º A colocação nos novos quadros em lugares de categoria superior aos que os funcionários actualmente exercem fica dependente de aprovação em concurso de provas públicas, nos termos que vierem a ser determinados, em portaria, pelo Ministro da Justiça.

§ 3.º As colocações a que se referem os parágrafos anteriores produzirão os seus efeitos sem dependência de visto, posse ou qualquer outra formalidade.

Art. 36.º As atribuições da repartição extinta, na parte referente aos serviços jurisdicionais de menores, passam a ser da competência da respectiva Direcção-Geral.

Art. 37.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior é criado junto da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores um conselho administrativo, composto pelo director-geral, que preside, por um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e por um director dos estabelecimentos jurisdicionais de menores, a designar pelo Ministro da Justiça.

§ único. É aplicável ao representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública o disposto no § único do artigo 8.º, sendo a respectiva gratificação paga pelo orçamento da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 38.º São atribuições do conselho administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores:

a) Propor e elaborar os orçamentos da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, correspondentes aos subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado, e administrar as respectivas verbas;

b) Elaborar os planos e propor os subsídios destinados à organização, apetrechamento e coordenação das actividades económicas dos estabelecimentos jurisdicionais de menores;

c) Dar parecer sobre os orçamentos de receitas próprias dos serviços dependentes;

d) Informar as propostas de alteração dos quadros do pessoal de carácter permanente dos estabelecimentos jurisdicionais de menores pago pelos orçamentos de receitas próprias;

e) Administrar as verbas das obras a que se refere o § 2.º do artigo 13.º

§ 1.º O conselho administrativo reunirá semanalmente e, mediante convocação do presidente, sempre que se torne necessário.

§ 2.º Servirá de secretário do conselho administrativo, sem direito a voto, o chefe da secção dos serviços da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância. Por esta secção correrá o expediente do conselho administrativo.

§ 3.º Nos casos previstos nas alíneas a) e e) o conselho administrativo prestará directamente contas ao Tribunal de Contas ou ao Ministro da Justiça, consoante a determinação da lei.

Art. 39.º Incumbe aos serviços de assistência social, directamente ou por intermédio de associações parti-

culares, a realização dos fins que à Associação do Patronato das Prisões foram atribuídos pelo Decreto n.º 21 175, de 22 de Abril de 1932, e pelos artigos 408.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936.

§ único. As receitas atribuídas à Associação do Patronato das Prisões pelos artigos 425.º a 428.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, reverterão para o Fundo de Fomento e Patronato Prisional.

Art. 40.º Fica extinto o imposto de carceragem.

Art. 41.º O Ministro da Justiça fixará em regulamento a nova organização e funcionamento do Conselho Superior dos Serviços Criminais e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, bem como as regras de provimento dos respectivos lugares.

Art. 42.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados, no ano económico corrente, pelas dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado para o Conselho Superior dos Serviços Criminais, Repartição

dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional, institutos de criminologia e Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e serviços dependentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — *João de Matos Antunes Varela* — António Manuel Pinto Barbosa — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — R. Ventura.

MAPA N.º 1

Quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Número do lugares	Categorias	Remunerações mensais	
		Vencimen- tos	Gratificações
	Direcção-Geral:		
1	Director-geral	9.000\$00	
	Gabinete de estudos:		
1	Chefe de secção	3.600\$00	
1	Agrónomo de 2.ª classe	4.500\$00	
1	Primeiro-oficial	3.000\$00	
2	Aspirantes	1.400\$00	
1	Dactilógrafo.	1.200\$00	
	1.ª Repartição:		
1	Chefe de repartição	5.500\$00	
2	Chefes de secção	3.600\$00	
2	Primeiros-oficiais	3.000\$00	
3	Segundos-oficiais	2.400\$00	
6	Terceiros-oficiais.	1.800\$00	
2	Aspirantes	1.400\$00	
4	Dactilógrafos	1.200\$00	
	2.ª Repartição:		
1	Chefe de repartição	5.500\$00	
2	Chefes de secção	3.600\$00	
3	Primeiros-oficiais	3.000\$00	
3	Segundos-oficiais	2.400\$00	
6	Terceiros-oficiais.	1.800\$00	
4	Aspirantes	1.400\$00	
4	Dactilógrafos	1.200\$00	
	Serviços de inspecção e fis- calização:		
3	Inspectores	3.600\$00	(a) (b) 1.800\$00
1	Inspector administrativo	3.600\$00	(a) (b) 1.800\$00
1	Engenheiro de 2.ª classe	4.500\$00	
1	Fiscal-chefe das brigadas de trabalho prisional	2.400\$00	
	Pessoal menor:		
2	Contínuos de 1.ª classe	1.100\$00	
3	Contínuos de 2.ª classe (c)	1.000\$00	
1	Telefonista	1.000\$00	

(a) Sujeito à revisão prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

(b) Sujeito ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935.

(c) Um dos lugares será extinto quando vagar.

Ministério da Justiça, 24 de Novembro de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MAPA N.º 2

Serviços dependentes

Pessoal dos quadros únicos

1 director (Colónia Penal do Bié)	10.000\$00
14 directores	5.500\$00
1 secretário	8.000\$00
11 secretários de 1.ª classe	3.000\$00
3 secretários de 2.ª classe	2.400\$00
1 secretária	1.800\$00
2 preceptores de 1.ª classe	2.400\$00
2 preceptores de 2.ª classe	2.000\$00
22 preceptores de 3.ª classe (a)	1.600\$00
12 professores (b)	1.400\$00
15 assistentes sociais	2.000\$00
15 auxiliares sociais	1.600\$00

Corpo de guardas (c)

Guardas da metrópole

19 chefes de guardas	1.300\$00
58 guardas de 1.ª classe	1.200\$00
132 guardas de 2.ª classe	1.100\$00
210 guardas de 3.ª classe	1.000\$00
340 guardas auxiliares (d)	900\$00

Guardas da Colónia Penal do Bié

1 chefe de guardas	4.000\$00
3 guardas de 1.ª classe	2.800\$00
7 guardas de 2.ª classe	2.400\$00
10 guardas de 3.ª classe	2.000\$00

Pessoal feminino

1 chefe de cadeia	1.200\$00
1 subchefe	1.100\$00
11 guardas	800\$00

(a) Doze lugares de preceptores só serão preenchidos à medida que forem vagando os lugares de professores que são extintos.

(b) Estes lugares serão extintos à medida que forem vagando.

(c) Vinte e quatro lugares serão preenchidos por guardas motoristas.

(d) Número sujeito às alterações previstas pelo § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945.

Ministério da Justiça, 24 de Novembro de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Quadros do pessoal dos estabelecimentos prisionais

[illegible]

Pessoal assalariado														
Auxiliar de fiel	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Até 32\$.
Cozinheiro	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	De 20\$ a 30\$.
Cozinheiro	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	De 20\$ a 30\$.
Padeiro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	De 30\$ a 36\$.
Padeiro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	De 30\$ a 36\$.
Serventuários	2	3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	De 30\$ a 36\$.
Serventuários	4	3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	De 30\$ a 36\$.
Serventuário auxiliar	4	3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	De 30\$ a 36\$.
Mecânico electricista	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	De 12\$ a 28\$.
Ajudante de electricista	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	De 12\$ a 28\$.
Motorista	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	De 12\$ a 28\$.
Auxiliares de vigilância	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	De 12\$ a 28\$.
Encargos dos orçamentos de receitas próprias														
Pessoal contratado														
Técnico e fiscal responsável pela exploração industrial e co-														
mercial das oficinas de carpintaria e marcenaria (e)														
Mestre de tipógrafos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3.000\$00
Mestre de serralheiros	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.800\$00
Mestre de marceneiros	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.600\$00
Mestre de carpinteiros	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.600\$00
Mestre de serração	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.400\$00
Mestre de ferreiros	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.200\$00
Mestre de carpinteiro agrícola	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.200\$00
Mestre de alfaiates	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.400\$00
Mestre de sapateiros	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.200\$00
Mestre de cerâmica	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.300\$00
Mestre de cerâmica	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.600\$00
Mestre de fabrico (cerâmica)	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.600\$00
Mestre de forneiros (cerâmica)	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.600\$00
Mestre de oleiro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.400\$00
Contramestre de tipógrafo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.600\$00
Contramestre de encadernador	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.600\$00
Capataz agrícola	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.200\$00
Prático agrícola	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.200\$00
Motorista	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2.400\$00
Linotipista	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.600\$00
Torneiro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.600\$00
Carpinteiro de mo'des	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.600\$00
Fundidor	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.600\$00
Pessoal assalariado														
Padeiro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	De 30\$ a 36\$.
Servical	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	De 30\$ a 36\$.
Servical auxiliar	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	De 12\$ a 28\$.

(a) Sujeito à revisão prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.
(b) Um dos médicos será radiologista.
(c) Número variável, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945.
(d) Vencimento pago directamente pelas câmaras municipais.
(e) Este lugar será extinto quando vagar.
(f) Lugar a preencher depois de extinto o de técnico e fiscal responsável pela exploração industrial e comercial das oficinas de carpintaria e marcenaria.

Decreto n.º 40877

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Conselho Superior dos Serviços Criminais e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, que segue assinado pelo Ministro da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João de Matos Antunes Varela*.

Regulamento do Conselho Superior dos Serviços Criminais e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

I) Do Conselho Superior dos Serviços Criminais

Artigo 1.º Compete ao Conselho Superior dos Serviços Criminais:

a) Emitir parecer sobre os problemas de política criminal ou penitenciária submetidos à sua consideração pelo Ministro da Justiça;

b) Sugerir ao Ministro da Justiça as providências de carácter legislativo necessárias à boa organização e funcionamento das jurisdições criminal e de menores e ao aperfeiçoamento dos serviços dependentes das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Jurisdicionais de Menores;

c) Apreciar os relatórios anuais apresentados pelas Direcções-Gerais a que se refere a alínea anterior;

d) Aprovar os regulamentos dos estabelecimentos prisionais e de menores;

e) Aprovar a organização do ensino profissional e técnico nos estabelecimentos de menores;

f) Decidir sobre o internamento em estabelecimento jurisdicional de menores dos que, com a idade de 16 a 18 anos, hajam sido pela primeira vez condenados a penas de prisão;

g) Decidir, sob proposta fundamentada do director, acerca da permanência dos menores a que se refere a alínea anterior no estabelecimento onde se achem internados, além do termo da pena em que forem condenados, até aos 21 anos;

h) Indicar o estabelecimento em que deverão cumprir a pena os menores de mais de 16 anos, quando neles se verifique qualquer das circunstâncias referidas nos artigos 74.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 26 643, com as alterações constantes do artigo 69.º do Código Penal;

i) Decidir se o menor libertado, condenado por crime cometido durante a liberdade condicional e antes dos 21 anos, deve cumprir a pena nas prisões-escolas ou na respectiva prisão para adultos;

j) Ordenar a transferência para a prisão de adultos adequada dos reclusos que se mostrem refractários ao regime da prisão-escola;

l) Decidir se o menor com mais de 16 anos antigo internado da prisão-escola e condenado por novo crime deve cumprir a pena em estabelecimento daquela natureza;

m) Designar os reclusos de difícil correcção que devem ser internados nas colónias penais do ultramar para delinquentes comuns;

n) Designar os delinquentes, nos termos do artigo 142.º do Decreto-Lei n.º 26 643, que devem ser internados nas colónias penais do ultramar, em virtude

de serem refractários à disciplina dos estabelecimentos onde estão reclusos ou por se revelarem elementos perniciosos para os demais presos;

o) Aprovar o regime dos manicómios criminais e das secções previstas no § único do artigo 147.º do Decreto-Lei n.º 26 643 proposto pelas respectivas direcções clínicas;

p) Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam confiadas por lei ou por determinação do Ministro da Justiça.

§ único. As deliberações do Conselho Superior dos Serviços Criminais carecem de homologação do Ministro da Justiça.

Art. 2.º O Conselho Superior dos Serviços Criminais reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, excepto em férias judiciais, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro da Justiça.

II) Da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

CAPÍTULO I

Da distribuição dos serviços

Art. 3.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais dirigir os serviços de execução das penas e medidas de segurança, de harmonia com os princípios fixados nas leis ou regulamentos, orientar os serviços de assistência social das prisões e superintender na organização do trabalho prisional, tanto dentro como fora dos estabelecimentos.

Art. 4.º A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais compreende:

a) Os serviços centrais;

b) Os serviços dependentes.

Art. 5.º Os serviços centrais são constituídos:

a) Por duas repartições;

b) Pelo Gabinete de Estudos;

c) Pelo serviço de assistência social das prisões;

d) Pelos serviços de inspecção.

Art. 6.º Os serviços dependentes são constituídos:

a) Pelos estabelecimentos prisionais, destinados à prisão preventiva e ao cumprimento de penas e medidas de segurança privativas da liberdade;

b) Pelos campos e brigadas de trabalho.

Art. 7.º Junto dos serviços centrais funcionam o conselho administrativo e o conselho da Direcção-Geral.

Art. 8.º O conselho administrativo é constituído pelo director-geral, que preside, pelo chefe da 2.ª Repartição e por um representante do Ministério das Finanças.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo chefe da 1.ª Repartição e o chefe da 2.ª Repartição por quem o substituir no exercício do cargo.

Art. 9.º Cabe ao conselho administrativo deliberar sobre a gestão das verbas destinadas à realização de obras da competência da Direcção-Geral e do Fundo de Fomento e Patronato Prisional, autorizar as despesas correspondentes e prestar as respectivas contas.

§ único. O conselho administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando convocado pelo presidente.

Art. 10.º O conselho da Direcção-Geral, ao qual compete classificar os funcionários referidos no artigo 21.º, é constituído pelo director-geral dos Serviços Prisionais, que preside, pelos dois chefes de repartição e por dois vogais, nomeados trienalmente pelo Ministro da Justiça de entre os directores e os médicos dos estabelecimentos.

§ único. O conselho reunir-se-á quando convocado pelo presidente.

SECÇÃO I

Dos serviços centrais

SUBSECÇÃO I

Das repartições

Art. 11.º A 1.ª Repartição da Direcção-Geral é composta de duas secções.

§ 1.º Compete à 1.ª Secção:

a) Organizar e manter constantemente actualizados o cadastro e registo biográfico dos funcionários dos serviços dependentes;

b) Prover ao expediente relativo ao pessoal dos serviços dependentes;

c) Lavrar os autos de posse dos funcionários integrados em quadro único e que não sejam autorizados pelo director-geral a tomar posse perante os directores dos estabelecimentos onde vão prestar serviço;

d) Prover ao expediente do Conselho Superior dos Serviços Criminais, dos institutos de criminologia e dos serviços de inspecção, tanto da assistência social como dos estabelecimentos prisionais.

§ 2.º Compete à 2.ª Secção:

a) Organizar e manter constantemente actualizados os processos individuais dos presos, com os ficheiros indispensáveis ao eficiente funcionamento dos serviços;

b) Promover a distribuição dos presos pelos estabelecimentos prisionais, campos e brigadas de trabalho;

c) Providenciar sobre remoções e transportes de reclusos;

d) Informar os processos relativos à situação dos reclusos no que designadamente se refere a autorizações para casamento, visitas, saídas precárias e hospitalizações;

e) Informar os processos relativos ao ensino escolar e profissional, à assistência médica e religiosa, bem como à ocupação do tempo livre dos presos;

f) Prover ao expediente relativo ao trabalho prisional exercido dentro ou fora dos estabelecimentos e aos correspondentes serviços de inspecção.

Art. 12.º A 2.ª Repartição é constituída por duas secções.

§ 1.º Compete à 1.ª Secção:

a) Elaborar os projectos de orçamentos e respectivas alterações do Conselho Superior dos Serviços Criminais, da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e dos serviços dependentes sem autonomia administrativa;

b) Conferir, registar e processar as despesas dos serviços dependentes sem autonomia administrativa, designadamente as relativas a:

1) Vencimentos e demais remunerações do pessoal;

2) Vencimentos e demais remunerações dos carcereiros e dos funcionários integrados em quadro único cujo processamento não seja cometido pela Direcção-Geral aos estabelecimentos a que se encontrem affectos;

3) Transportes, ajudas de custo e outras despesas de deslocação do pessoal;

4) Alimentação, tratamento e outras despesas concernentes aos presos internados nos estabelecimentos sem autonomia administrativa;

5) Remoção de presos.

c) Elaborar o inventário da Direcção-Geral.

§ 2.º Compete à 2.ª Secção:

a) Propor a atribuição de subsídios em conta de receitas próprias arrecadadas pelos estabelecimentos;

b) Estudar e informar os projectos dos orçamentos das receitas próprias e respectivas alterações, bem como os projectos respeitantes ao Orçamento Geral do Estado e respectivas alterações dos serviços dependentes com autonomia administrativa;

c) Conferir e registar as requisições de fundos dos serviços dependentes com autonomia administrativa, remetendo-as seguidamente à competente repartição da contabilidade pública;

d) Propor as normas gerais destinadas a definir e condicionar a actividade dos conselhos administrativos dos serviços dependentes com autonomia administrativa;

e) Efectuar o serviço de contabilidade do Fundo de Fomento e Patronato Prisional, cabendo-lhe nomeadamente:

1) Elaborar o projecto do orçamento e suas alterações;

2) Arrecadar títulos que representem receitas;

3) Passar os cheques correspondentes aos pagamentos autorizados;

4) Escriturar as receitas e despesas;

5) Organizar, até ao dia 10 de cada mês, o balancete das receitas e despesas do mês anterior;

6) Organizar a conta anual.

f) Realizar o serviço de contabilidade das obras executadas através da Direcção-Geral;

g) Prover ao expediente do conselho administrativo da Direcção-Geral.

Art. 13.º Para os efeitos do disposto na alínea b) do § 2.º do artigo anterior, devem os directores dos serviços dependentes remeter à Direcção-Geral, até 31 de Maio de cada ano, o projecto do orçamento privativo respeitante ao Orçamento Geral do Estado para o ano imediato e, até 31 de Outubro, o projecto do orçamento das receitas próprias.

Art. 14.º O director-geral poderá delegar no chefe da 2.ª Repartição a assinatura das folhas de vencimentos e outras despesas, o visto das requisições de fundos e a autorização para o processamento de despesas resultantes de contratos ou autorizadas superiormente.

SUBSECÇÃO II

Do Gabinete de Estudos

Art. 15.º O Gabinete de Estudos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais funciona na imediata dependência do director-geral.

Art. 16.º Para o cabal desempenho da sua missão, cabe ao Gabinete de Estudos:

a) Organizar e manter actualizada, sob a orientação técnica do bibliotecário-arquivista do Ministério, uma biblioteca especializada em matérias de direito penitenciário;

b) Reunir e coordenar os elementos de estudo relativos aos serviços prisionais nacionais e estrangeiros com interesse para a administração penitenciária;

c) Recolher e coordenar os dados estatísticos referentes aos serviços prisionais e aos tribunais de execução das penas, nomeadamente os relativos à concessão e revogação da liberdade condicional ou vigiada;

d) Cuidar, em colaboração com a Escola de Ciências Auxiliares do Direito Criminal, da formação e aperfeiçoamento técnico e moral do funcionalismo dos serviços penitenciários, mediante a organização de reuniões periódicas de estudos para o pessoal superior e de cursos ou estágios junto dos próprios estabelecimentos prisionais para o pessoal de vigilância;

e) Estimular o interesse pelos problemas do direito prisional e a dedicação do funcionalismo pelos serviços penitenciários através de conferências, lições ou publicações de carácter predominantemente formativo destinadas às várias categorias do pessoal;

f) Estudar as directrizes gerais a imprimir à organização racional do ensino escolar, da assistência médica e religiosa, bem como da ocupação do tempo livre dos reclusos;

g) Promover, em colaboração com o inspector do Trabalho Prisional e depois de ouvidos os directores dos estabelecimentos, a organização racional do ensino profissional dos reclusos, bem como das actividades económicas dos vários estabelecimentos;

h) Assegurar e coordenar as relações de colaboração da administração penitenciária portuguesa com as de outros países, e bem assim com as associações ou fundações científicas nacionais ou estrangeiras dedicadas ao estudo dos problemas de direito penal ou penitenciário;

i) Publicar o *Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia*;

j) Promover, em colaboração com o *Boletim do Ministério da Justiça*, a edição dos textos legais mais importantes relativos aos serviços prisionais.

§ único. O *Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia* publicará também a jurisprudência mais importante dos tribunais de execução das penas e dos tribunais de menores, para o que poderá ser subsidiado pelo Cofre Geral dos Tribunais.

SUBSECÇÃO III

Do serviço de assistência social das prisões

Art. 17.º O serviço de assistência social das prisões será dirigido por um dos inspectores do quadro, designado pelo Ministro da Justiça, e funcionará na imediata dependência do director-geral dos Serviços Prisionais.

Art. 18.º Ao serviço de assistência social das prisões incumbe especialmente:

a) Realizar os estudos e inquéritos sociais necessários ao conhecimento do recluso, em ordem a facultar a individualização do seu tratamento penitenciário e a preparar, desde o início da prisão, a sua futura readaptação à vida livre;

b) Auxiliar o detido na resolução dos mais graves e urgentes problemas de ordem pessoal ou familiar criados pela detenção;

c) Estimular as visitas da família do recluso ou das pessoas moralmente idóneas capazes de eficazmente cooperarem no seu levantamento moral;

d) Colaborar com a direcção dos estabelecimentos na obra comum de readaptação social dos presos, na medida em que essa missão não esteja a cargo dos preceptores ou outros funcionários especializados do estabelecimento prisional;

e) Preparar com a necessária antecedência e promover o repatriamento e a colocação familiar e profissional dos reclusos postos em liberdade condicional, vigiada ou definitiva, recorrendo à colaboração das entidades, públicas ou particulares, capazes de coadjuvarem a assistência prisional;

f) Exercer, em relação aos libertados e respectivas famílias, as funções de tutela e de vigilância próprias do patronato pós-prisional, nomeadamente através da criação de lares ou colónias de trabalho destinados a alojar e empregar os antigos internados, enquanto não obtêm ocupação conveniente;

g) Administrar o pecúlio dos ex-reclusos sempre que o director-geral tenha fundadas suspeitas de que os titulares o não utilizem convenientemente, depois de postos em liberdade;

h) Vigiar e amparar os indivíduos condenados em pena suspensa ou postos em regime de liberdade vigiada, quando carecidos de assistência ou tutela.

SUBSECÇÃO IV

Do serviço de inspecção

Art. 19.º A Direcção-Geral providenciará para que sejam inspecionados, pelo menos, de três em três anos

os grandes estabelecimentos prisionais, bem como os campos de trabalho, e com a possível frequência os pequenos estabelecimentos, as brigadas de trabalho e as colónias penais do ultramar.

Art. 20.º As inspecções têm como principal objectivo revelar o estado dos serviços, a fim de as entidades competentes mais eficazmente os poderem orientar, uniformizando os critérios de actuação do funcionalismo, corrigindo as imperfeições e suprimindo as deficiências, tanto de organização como de funcionamento, dos diversos estabelecimentos. Simultaneamente, destinam-se a coligir os elementos necessários para a classificação dos funcionários e para a justa punição das irregularidades apuradas.

Art. 21.º Está sujeita a inspecção normal a actividade de todos os funcionários dos serviços dependentes da Direcção-Geral, devendo ser classificados os pertencentes às categorias que vierem a ser fixadas por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 22.º O serviço dos funcionários inspecionados a que se refere a parte final do artigo antecedente será classificado, consoante o seu merecimento, com as notas de *muito bom*, *bom*, *suficiente*, *mediocre* e *mau*.

§ 1.º A nota de *muito bom* não poderá ser concedida a funcionários com menos de três anos de serviço inspecionado, nem aos que há menos de três anos tenham sido classificados com nota inferior à de *bom*.

§ 2.º Tanto aos funcionários classificados de *mau* como àqueles que em duas classificações seguidas ou em três interpoladas hajam obtido a nota de *mediocre* será imediatamente instaurado processo disciplinar por incompetência para o exercício do cargo.

Art. 23.º Se nas inspecções, inquéritos ou sindicâncias forem apuradas quaisquer infracções disciplinares, o director-geral mandará instaurar o competente processo disciplinar.

Art. 24.º Nos serviços de inspecções, inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares os instrutores serão auxiliados por secretários da sua confiança, cuja nomeação deverá ser proposta ao director-geral.

SECÇÃO II

Dos serviços dependentes

SUBSECÇÃO I

Dos estabelecimentos prisionais

Art. 25.º Haverá em cada estabelecimento prisional com autonomia administrativa uma secretaria, contabilidade e economato, um conselho administrativo e um conselho técnico, com as atribuições que por lei lhes sejam fixadas.

Art. 26.º O conselho administrativo dos estabelecimentos prisionais é constituído pelo director, que preside, pelo secretário e pelo economo.

§ 1.º O contabilista e o tesoureiro podem assistir às sessões do conselho, quando convocados pelo director, mas com voto meramente consultivo.

§ 2.º Nas suas faltas ou impedimentos o secretário será substituído pelo economo e este pelo funcionário mais graduado dos serviços administrativos e de contabilidade.

§ 3.º O director poderá, excepcionalmente e sob sua exclusiva responsabilidade, decidir contra o voto do conselho e determinar também, sem prévia consulta, a realização de qualquer despesa em caso de urgência.

Se estas resoluções não forem sancionadas na primeira reunião do conselho administrativo, será o facto comunicado à Direcção-Geral, que, se não puder decidir, submeterá a resolução, conforme os casos, mas sempre com a devida informação, à aprovação dos Ministros da Jus-

tiça ou das Finanças, por intermédio da 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 27.º O conselho técnico é constituído pelo director, que preside, e por quatro funcionários do estabelecimento, designados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral.

SUBSECÇÃO II

Dos campos e brigadas de trabalho

Art. 28.º A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais pode delegar no conselho administrativo dos estabelecimentos prisionais a administração de obras executadas por intermédio do trabalho prisional.

Art. 29.º Pode, outrossim, a Direcção-Geral recorrer aos serviços de funcionários dos estabelecimentos ou de pessoas estranhas, particularmente qualificadas, tanto para assegurar a direcção e fiscalização técnica das obras confiadas ao trabalho prisional, como para manter o perfeito funcionamento dos campos e brigadas de trabalho.

§ único. Aos funcionários que exerçam funções nas brigadas ou campos de trabalho, em acumulação com o serviço normal prestado no estabelecimento, poderá, por acordo com as entidades interessadas e mediante proposta da Direcção-Geral, ser atribuída uma gratificação, cujo quantitativo global será previamente fixado de harmonia com as tarefas exigidas e a duração provável da obra.

Art. 30.º Na secretaria dos campos e das brigadas de trabalho, além dos elementos necessários ao serviço de expediente, existirão os livros destinados à anotação das visitas dos técnicos incumbidos da direcção e fiscalização das obras, bem como das diligências efectuadas pelos assistentes ou auxiliares sociais adstritos a esses núcleos prisionais.

CAPÍTULO II

Do pessoal

SECÇÃO I

Das atribuições do pessoal

SUBSECÇÃO I

Dos serviços centrais

Art. 31.º As atribuições dos funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais regem-se, na falta de disposição especial, pelas normas constantes da lei orgânica da Direcção-Geral da Justiça e respectivo regulamento.

Art. 32.º Ao inspector que superintenda nos serviços de assistência social das prisões cabe especialmente:

a) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade dos assistentes e auxiliares sociais;

b) Estudar e propor a distribuição dos assistentes e auxiliares sociais pelos diversos estabelecimentos, campos ou brigadas de trabalho;

c) Fomentar a constituição das associações particulares que se dediquem à assistência aos reclusos e libertados e estudar os critérios a observar na colaboração entre a assistência prisional e os particulares ou entidades particulares especializadas capazes de cooperarem com os serviços penitenciários;

d) Organizar em termos eficientes a colaboração dos serviços de assistência social das prisões com os organismos, oficiais ou particulares, que tenham a seu cargo a resolução dos problemas de assistência, saúde, trabalho e desemprego, e designadamente com o Instituto de Assistência à Família e o Instituto de Assistência aos Menores.

Art. 33.º Aos assistentes e auxiliares sociais incumbe a execução das tarefas próprias do serviço da assistência social das prisões dentro da área do círculo judicial correspondente à sede do estabelecimento, campo ou brigada de trabalho a que se acham adstritos.

§ único. Cada assistente ou auxiliar social anotará em livro próprio a descrição sucinta das diligências, tanto internas como externas, diariamente executadas, com menção do local e das pessoas junto de quem foram efectuadas.

Art. 34.º Além das funções próprias da inspecção, compete ao inspector incumbido de orientar e fiscalizar o trabalho prisional:

a) Elaborar e submeter à aprovação superior, até 30 de Novembro de cada ano, o programa dos trabalhos a executar com mão-de-obra prisional no ano seguinte, de modo a conseguir a ocupação de todos os reclusos aptos para o trabalho;

b) Propor a constituição dos campos e brigadas de trabalho necessários à execução do programa aprovado;

c) Promover a conveniente utilização do trabalho prisional, designadamente por parte de empresas ou entidades particulares ou em execução de obras públicas do Estado ou dos corpos administrativos;

d) Elaborar, em colaboração com o Gabinete de Estudos, os planos de organização racional das oficinas e explorações agrícolas dos serviços dependentes, em ordem à conveniente coordenação da produção, fabrico, consumo e mão-de-obra dos diferentes estabelecimentos prisionais;

e) Propor as remunerações a atribuir aos reclusos, em harmonia com a lei, de molde a evitar ou suprimir desigualdades injustificadas entre os vários núcleos de trabalho.

Art. 35.º Compete ao engenheiro civil orientar tecnicamente os trabalhos de construção civil entregues à mão-de-obra prisional, dar parecer sobre os assuntos de carácter técnico relativos à construção civil submetidos à sua apreciação pelo Ministro da Justiça ou pelo director-geral dos Serviços Prisionais e coadjuvar, no plano correspondente às suas funções, a obra comum de profissionalização dos reclusos.

Art. 36.º Ao fiscal-chefe das brigadas de trabalho incumbe especialmente:

a) Dirigir, coordenar e fiscalizar, de harmonia com as directrizes superiormente fixadas pelo inspector do Trabalho Prisional, a actividade dos encarregados técnicos junto dos vários núcleos de trabalho;

b) Propor a aquisição do equipamento necessário ao regular funcionamento das brigadas de trabalho;

c) Inventariar, guardar e conservar o material adquirido e bem assim estudar e propor as condições da cedência do seu uso às diferentes brigadas ou estabelecimentos prisionais.

Art. 37.º Ao inspector administrativo compete especialmente:

a) Fiscalizar as receitas e as despesas dos serviços dependentes e estudar a mais conveniente utilização das verbas orçadas;

b) Propor a aplicação dos saldos, em ordem ao melhor apetrechamento dos serviços, designadamente do trabalho prisional;

c) Orientar a contabilidade das actividades económicas dos estabelecimentos prisionais.

SUBSECÇÃO II

Dos serviços dependentes

Art. 38.º As atribuições do pessoal dos serviços dependentes são as fixadas por lei ou pelos regulamentos privativos de cada estabelecimento e, na falta de lei

ou regulamento, pelas ordens de serviço dos respectivos directores, depois de aprovadas pela Direcção-Geral.

Art. 39.º Os preceptores terão, além das funções docentes, as atribuições que vierem a ser fixadas pela Direcção-Geral, com vista à ocupação do tempo livre dos reclusos e à individualização do seu tratamento penitenciário.

Art. 40.º Aos directores das brigadas de trabalho nomeados pelo Ministro da Justiça, depois de ouvida a Direcção-Geral, competirá velar pela fiel observância dos princípios do direito prisional, de harmonia com os poderes que lhes forem fixados pelo despacho de nomeação.

SECÇÃO II

Do provimento dos cargos

SUBSECÇÃO I

Dos serviços centrais

Art. 41.º Os lugares de chefe da 2.ª Repartição e de inspector administrativo serão livremente providos em diplomados pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras de reconhecida competência para o exercício dos cargos, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 40 876, de 24 de Novembro de 1956.

Art. 42.º Os lugares de inspector serão livremente providos pelo Ministro da Justiça em licenciados em Direito de reconhecida competência para o bom desempenho da função.

Art. 43.º Exceptuado o respectivo chefe, todos os lugares da 2.ª Repartição serão providos mediante concurso de provas públicas entre os funcionários com condições de promoção, sendo o respectivo júri constituído pelo director-geral dos Serviços Prisionais, que preside, por um funcionário dos serviços prisionais, designado pelo Ministro da Justiça, e por um outro funcionário do Ministério das Finanças, os quais servirão de vogais.

§ 1.º Os processos de concurso serão organizados na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, à qual compete, outrossim, a elaboração dos respectivos programas.

§ 2.º No provimento dos lugares de terceiro-official os aspirantes da 2.ª Repartição gozarão do direito de preferência a que se refere o § único do artigo 44.º

Art. 44.º Os lugares de aspirante serão providos por contrato, mediante concurso de provas públicas entre indivíduos com a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

§ único. No provimento dos lugares de terceiro-official da Direcção-Geral aos aspirantes com mais de três anos de bom e efectivo serviço habilitados com o respectivo concurso é reconhecida preferência legal sobre os candidatos com igual classificação no concurso.

SUBSECÇÃO II

Dos serviços dependentes

Art. 45.º Os lugares de director, médico e ecónomo dos estabelecimentos prisionais são de livre nomeação do Ministro da Justiça de entre os indivíduos com as habilitações necessárias, segundo a lei geral, para o desempenho do cargo.

§ 1.º A nomeação dos directores só poderá converter-se em definitiva depois de cumpridos dois anos de serviço com boa informação prestada pela Direcção-Geral.

§ 2.º Os lugares de assistente religioso serão providos depois de ouvido o ordinário da respectiva diocese.

Art. 46.º O secretário da Colónia Penal do Bié e os secretários de 1.ª classe serão recrutados de entre os licenciados em Direito e os secretários de 2.ª classe com a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e classificação de serviço não inferior a *bom*.

Art. 47.º Os secretários de 2.ª classe serão nomeados de entre os segundos e terceiros-officiais dos estabelecimentos prisionais, constituindo motivos de preferência a classe do candidato e a melhor classificação de serviço.

Art. 48.º O lugar de secretária da Cadeia Central de Mulheres será provido de entre as licenciadas em Direito com reconhecida idoneidade para o desempenho do cargo.

Art. 49.º Os assistentes sociais serão escolhidos de entre os auxiliares sociais definitivamente providos no cargo, preferindo na nomeação os que tiverem melhor classificação de serviço.

Art. 50.º Os lugares de auxiliar social serão providos, por meio de contrato e em regime de estágio, de entre os indivíduos habilitados com o curso do serviço social das prisões.

§ 1.º Na falta de candidatos com a habilitação a que se refere este artigo, poderão ser contratados no mesmo regime os indivíduos com a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e a idoneidade necessária.

§ 2.º Só poderão ser providos vitaliciamente no cargo de auxiliar social os indivíduos que, além de possuírem o curso do serviço social das prisões, revelarem no estágio de dois anos efectuado junto do estabelecimento prisional especial aptidão para o lugar, atestada pelo respectivo inspector.

§ 3.º Aos auxiliares sociais reprovados no curso do serviço social das prisões ou que durante o período de estágio mostrarem falta de idoneidade será imediatamente rescindido o contrato.

Art. 51.º As vagas de preceptor de 1.ª e 2.ª classes serão preenchidas pelos funcionários da mesma categoria, constituindo motivos de preferência a classe do candidato e a melhor classificação de serviço.

Art. 52.º Os lugares de preceptor de 3.ª classe serão providos, por contrato e em regime de estágio, em indivíduos habilitados com o curso do magistério primário ou do serviço social das prisões e com a necessária idoneidade para o desempenho do cargo.

§ 1.º Na falta de candidatos com as habilitações a que se refere este artigo, poderão ser contratados indivíduos com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e a preparação indispensável ao desempenho do lugar.

§ 2.º Só poderão ser providos vitaliciamente os indivíduos que, além de possuírem algum dos cursos a que se refere este artigo, revelem no estágio de dois anos realizado junto dos estabelecimentos prisionais especial aptidão para o lugar, atestada pelo respectivo director.

Art. 53.º Os lugares de contabilista e de aspirante serão providos, mediante concurso de provas públicas, em indivíduos com a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

§ único. No provimento dos lugares de terceiro-official de qualquer estabelecimento os aspirantes com mais de três anos de bom e efectivo serviço têm preferência sobre os restantes concorrentes com igual classificação no concurso.

Art. 54.º Os enfermeiros e auxiliares de enfermagem serão recrutados por concurso documental e de provas práticas.

§ único. Na falta de candidatos com o curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, poderão os lugares a que este artigo se refere ser providos em indivíduos com a habilitação mínima da 4.ª classe do ensino primário e a necessária preparação prática.

Art. 55.º No provimento dos lugares de motorista exigir-se-á a carta de condução de veículos ligeiros e pesados.

Art. 56.º Os lugares de electricista, de contramestre e de mestre de oficinas serão providos, mediante concurso documental e de provas práticas, em indivíduos habilitados com o respectivo curso das escolas técnicas.

§ único. Na falta de candidatos com as habilitações a que se refere este artigo ou sempre que se trate de arte ou ofício cujo ensino não seja professado nas escolas técnicas oficiais, poderá ser aberto concurso documental e de provas práticas entre profissionais com a habilitação mínima da 4.ª classe do ensino primário.

Art. 57.º Os restantes lugares dos estabelecimentos prisionais serão providos livremente de entre os indivíduos que reúnam as condições exigidas na lei geral, com excepção daqueles que, pela sua natureza, pressupõem habilitação especial.

Art. 58.º Além dos casos expressamente referidos no presente diploma, o Ministro da Justiça poderá determinar a abertura de concursos de provas públicas para o provimento de outros lugares dos serviços prisionais.

Art. 59.º Os lugares de aspirante, escriturário, médico, enfermeiro, farmacêutico, auxiliar de enfermagem, electricista, fiel de armazém, motorista, mestre e contramestre de oficinas são providos por contrato escrito. São providos por assalariamento os lugares de auxiliar de fiel, cozinheiro, padeiro, serventuário, serventuário auxiliar, serviçal e serviçal auxiliar.

§ único. O pessoal assalariado será admitido e despedido pelo director do respectivo estabelecimento, depois de obtido, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, despacho ministerial de concordância.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 60.º Na falta de regulamentação especial contida neste diploma, nomeadamente sobre provimento de cargos, organização e funcionamento dos serviços, são de observar quanto aos serviços prisionais, na parte aplicável, as disposições da lei orgânica da Direcção-Geral da Justiça e respectivo regulamento.

Art. 61.º Ficam revogadas todas as disposições de natureza especial relativas ao provimento do pessoal dos diversos estabelecimentos prisionais.

Ministério da Justiça, 24 de Novembro de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 15 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral da Justiça

Relação do Porto

Artigo 85.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes», para o n.º 1) «Correios e telégrafos» 450,500

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Novembro de 1956. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40 878

Visto o n.º 8.º do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de lãs em rama brancas, sujas ou lavadas, e de lã em mecha penteada não tinta, classificadas pelos artigos 23, 22 e 27 da pauta e destinadas ao fabrico de tecidos.

§ único. O prazo de exportação será de dois anos.

Art. 2.º Serão restituídos os direitos de importação correspondentes a 100 kg da matéria-prima por cada uma das seguintes quantidades de lã em regime de draubaque, que o tecido exportado contenha:

- a) 41 kg para as lãs em rama, brancas, sujas;
- b) 76 kg para as lãs em rama, brancas, lavadas;
- c) 81 kg para as lãs em mecha penteadas não tintas.

Art. 3.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

Art. 4.º Compete à Junta Nacional dos Produtos Pecuários a fiscalização do regime de draubaque a que se refere o presente decreto.

Art. 5.º Os industriais que beneficiem do draubaque deverão registar em livro próprio, autenticado pela alfândega, as quantidades de lã importadas e consumidas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação das utilizações e à conferência das existências.

Art. 6.º Cada despacho de exportação será acompanhado por uma declaração do exportador, autenticada pela Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios e visada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, da qual conste, para cada peça de tecido, a sua qualidade, peso e dimensões e a percentagem de lã sob regime de draubaque que contém.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Decreto n.º 40 879

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado às lãs lavadas a dorso o regime estabelecido pelos Decretos n.ºs 29 037, de 4 de Outubro de 1938, e 39 882, de 30 de Outubro de 1954.

§ único. Para efeitos do presente decreto consideram-se lãs lavadas a dorso as que sofreram uma lavagem com água fria, e sem quaisquer produtos químicos ou sabões, no dorso do animal ou as que provêm da deslanagem das peles com lã e foram previamente submetidas a uma lavagem semelhante.

Art. 2.º Serão restituídos os direitos de importação correspondentes a 100 kg de lã lavada a dorso por cada 75 kg de lã penteada em mecha ou por cada 82 kg de lã em rama lavada exportadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 880

A evolução constante das forças armadas, no sentido da mecanização, e a influência do progresso das ciências na organização e constituição das mesmas forças tornam necessária no Exército a existência de um corpo de pessoal técnico indispensável à boa manutenção, utilização e aproveitamento dos armamentos e materiais técnicos especializados de que as tropas são continuamente dotadas.

Dificuldades diversas se têm oposto entre nós à preparação e constituição dos engenheiros e técnicos especialistas que as exigências do serviço e a necessidade de manter em bom estado de utilização os materiais e equipamentos distribuídos reclamam.

O atraso industrial do nosso país e a necessidade de se rodearem de todas as cautelas todas as medidas que conduzam a um alargamento de quadros e consequente aumento de despesas estão na base das dificuldades referidas e que agora se tentam remover.

Supõe-se que com a publicação do presente diploma e com o recurso, na maior escala possível, à preparação de quadros técnicos de complemento que o recrutamento anual venha a permitir o problema ficará, de momento, resolvido: não só o Exército passará a dispor de um mínimo de pessoal técnico indispensável à sua eficiência, como também o grau de preparação do capital humano da Nação, no sentido da sua crescente industrialização, ficará visivelmente valorizado.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para todos os assuntos de carácter técnico relativos à aquisição, manutenção e reabastecimento de material é constituído no Exército o serviço de material, cujo quadro de pessoal compreenderá:

Oficiais.
Sargentos.
Praças especialistas.

Art. 2.º Os oficiais do quadro do serviço de material distribuem-se como segue:

a) Engenheiros:

De armamento e material automóvel;
De material eléctrico e electrónico.

b) Serviços técnicos de manutenção:

De armamento e munições;
De material automóvel;
De material eléctrico, radioeléctrico e electrónico.

Art. 3.º A constituição e distribuição dos oficiais de cada uma das especialidades dentro do quadro do serviço de material é a seguinte:

Posto	Engenheiros			Serviços técnicos de manutenção			Total
	Armamento e material automóvel	Material eléctrico e electrónico	Soma	Armamento e munições	Material automóvel	Material eléctrico, radioeléctrico e electrónico	
Brigadeiros	—	—	1	—	—	—	1
Coronéis	—	—	3	—	—	—	3
Tenentes-coronéis	—	—	5	—	—	—	5
Majores	—	—	12	—	—	—	12
Capitães	9	9	18	28	20	8	56
Subalternos	9	9	18	55	41	16	112
<i>Soma</i>	18	18	57	83	61	24	179
							236

Art. 4.º Os engenheiros do serviço de material devem estar habilitados à resolução de todos os problemas do fabrico e manutenção compreendidos na sua especialidade.

Os coronéis e tenentes-coronéis da classe de engenheiros e os tenentes-coronéis e majores dos serviços técnicos de manutenção devem ainda estar habilitados a superintender nos assuntos do serviço de material a que os seus quadros estão affectos.

Art. 5.º Os sargentos e praças especialistas do serviço de material formam o quadro do serviço especial do Exército e agrupam-se como segue:

a) Mecânicos de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico, compreendendo:

Radiomontadores;
Mecânicos de radar;
Mecânicos de instrumentos de precisão;
Mecânicos de preditores e centrais de tiro;
Mecânicos de material criptográfico;
Mecânicos electricistas.

b) Mecânicos automobilistas, compreendendo:

Mecânicos de viaturas de rodas;
Mecânicos de viaturas de lagarta e outras viaturas especiais.

c) Mecânicos de armamento, compreendendo:

Mecânicos de armamento ligeiro e torre;
Mecânicos de armas pesadas.

d) Artífices, compreendendo:

Serralheiros;
Carpinteiros;
Seleiros-correeiros.

§ 1.º Os radiomontadores devem ter preparação adequada à satisfação das necessidades de manutenção de material de teletipo, de alta frequência, de microrondas e de material telefónico. Os mecânicos de instrumentos de precisão devem estar preparados para proverem às necessidades de manutenção de material óptico.

§ 2.º Em ambos os casos os mecânicos automobilistas devem estar habilitados a prover a todas as necessidades de manutenção do material e das instalações eléctricas das viaturas.

§ 3.º Na especialidade de serralheiros da classe de artífices incluem-se ferreiros, soldadores e bate-chapas ou torneiros.

Art. 6.º A distribuição dos sargentos e praças especialistas do serviço de material pelas diferentes classes

e especialidades do quadro do serviço especial do Exército é a seguinte:

Postos	Mecânicos de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico						Mecânicos automobilistas			Mecânicos de armamento			Artífices				Total
	Mecânicos radiomontadores	Mecânicos de radar	Mecânicos de instrumentos de precisão	Mecânicos de preditores e centrais de tiro	Mecânicos de material criptográfico	Mecânicos electricistas	Mecânicos de viaturas de rodas	Mecânicos de viaturas de lagartas e outras viaturas especiais	Soma	Mecânicos de armamento e torre	Mecânicos de armas pesadas	Soma	Serralheiros	Carpinteiros	Soldados-correios	Soma	
Sargentos-ajudantes	-	-	-	-	-	16	-	-	14	-	-	2	-	-	-	-	32
Primeiros-sargentos	14	6	4	2	6	48	48	12	60	3	3	6	10	4	2	16	130
Segundos-sargentos ou furriéis	90	16	6	8	12	34	166	36	160	12	12	24	40	10	6	56	406
Primeiros-cabos	200	36	10	20	20	90	340	110	450	42	50	92	80	36	10	126	1 044
Segundos-cabos e soldados (a)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Somas</i>	304	58	20	30	38	140	512	158	684	57	65	124	130	50	18	198	1 612

(a) O número de segundos-cabos e soldados será anualmente fixado no orçamento e contado nos efectivos das diferentes armas e serviços na medida das suas necessidades.

Art. 7.º Aos diferentes postos de sargentos e praças do quadro do serviço de material correspondem as seguintes categorias profissionais:

Sargento-ajudante — chefe de mecânicos de todas as especialidades da sua classe.

Primeiro-sargento — primeiros-mecânicos ou primeiros-artífices da sua especialidade.

Segundo-sargento e furriel — segundos-mecânicos ou segundos-artífices da respectiva especialidade.

Primeiro-cabo — ajudantes de mecânicos ou ajudantes de artífices da sua especialidade.

Segundos-cabos e soldados — aprendizes e serventes da respectiva especialidade.

Art. 8.º O ingresso no quadro de engenheiros do serviço de material pode ser feito por transferência de subalternos dos quadros das armas de engenharia e artilharia, devidamente habilitados, ou por meio de recrutamento directo entre os subalternos ou aspirantes a oficiais milicianos daquelas armas habilitados com os correspondentes cursos de Engenharia e precedendo estágios e provas a realizar nos termos previstos na lei.

Art. 9.º O quadro de engenheiros do serviço de material será inicialmente preenchido por portaria do Ministro do Exército entre:

a) Officiais de artilharia habilitados com o curso de engenheiro fabril ou engenheiro de armamento em escolas nacionais ou estrangeiras que se encontrem dentro dos limites de idade referidos no artigo 10.º e que para o novo quadro desejem transitar;

b) Officiais de engenharia especializados em mecânica automóvel ou em reparação e fabrico de material de transmissões nas condições referidas na alínea anterior;

c) Officiais milicianos com os cursos de engenheiros de máquinas ou de engenheiros electrotécnicos especializados ou a especializar em escolas nacionais ou estrangeiras na modalidade a que vierem a destinar-se e nas condições que forem estabelecidas.

Art. 10.º No quadro de oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material ingressarão os sargentos-ajudantes do serviço especial do Exército devidamente habilitados com o curso adequado da Escola Central de Sargentos, pela ordem de classificação obtida.

Art. 11.º Para preenchimento inicial do quadro dos oficiais técnicos podem, até à concorrência de 60 por cento das vagas, ser admitidos, desde que assim o re-

queiram no prazo de três meses, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma:

a) Officiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército oriundos dos quadros de mecânicos automobilistas e electricistas ou especializados em escolas nacionais ou estrangeiros nos ramos de manutenção a que se destinem;

b) Officiais milicianos das diversas armas e serviços presentemente em serviço nas fileiras, de preferência especializados ou com prática nos serviços de manutenção de material, e com o mínimo de três anos ininterruptos de serviço efectivo com muito boas informações após a sua promoção ao posto de alferes.

Art. 12.º Nos quadros de sargentos e praças especialistas do serviço de material ingressam:

a) Os actuais sargentos e praças do serviço especial do Exército especializados ou com longa prática nas modalidades a que se destinem;

b) Os sargentos e praças do serviço geral habilitados com cursos de escolas nacionais ou estrangeiras em qualquer modalidade de manutenção de material e com prática nas mesmas modalidades que assim o requeiram no prazo de três meses, a partir da entrada em vigor do presente diploma;

c) Os operários dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército especializados na manutenção de material, dentro dos limites de idade e nas condições que forem estabelecidas, de preferência os que, militarmente graduados, prestaram ou prestem serviço da sua especialidade nas forças mobilizadas ou expedicionárias.

Art. 13.º No quadro dos engenheiros do serviço de material a promoção faz-se da forma seguinte:

A oficial general e a coronel, por escolha;

A tenente-coronel, por antiguidade;

A major, por ordem de classificação no curso de promoção especialmente organizado para o efeito;

A capitão, metade por antiguidade e metade por escolha;

A tenente, por diuturnidade.

Art. 14.º No quadro de oficiais dos serviços técnicos de manutenção a promoção faz-se da forma seguinte:

A tenente-coronel, por escolha;

A major, por ordem de classificação no curso de promoção especialmente organizado para o efeito;

A capitão, metade por escolha e metade por antiguidade;
A tenente, por diuturnidade.

Art. 15.º A promoção a primeiro-sargento e a furriel no quadro do serviço especial do Exército é feita por concurso, tendo em conta as qualidades profissionais dos candidatos.

O acesso a sargento-ajudante chefe de mecânicos e a primeiro-cabo ajudante de mecânico é feito por ordem de classificação obtida em curso para o efeito especialmente organizado.

Art. 16.º Os artífices só podem ascender até ao posto de primeiro-sargento.

Art. 17.º Nos quadros do serviço de material são, por analogia com o estabelecido nos outros serviços do Exército, fixados os seguintes limites de idade para oficiais:

	Engenheiros — Anos	Técnicos — Anos
Coronéis	62	—
Tenentes-coronéis	60	62
Majores	58	60
Capitães	56	58
Subalternos	52	56

Art. 18.º O limite de idade para sargentos e praças do serviço de material é fixado em 60 anos para os sargentos e em 55 para as praças. Nenhum sargento-ajudante do serviço pode ingressar na Escola Central de Sargentos depois de completar 50 anos de idade e os cabos ajudantes de mecânicos ou de artífices só podem ascender ao posto de furriel no seu quadro até aos 40 anos de idade.

Art. 19.º Nos actuais quadros permanentes de oficiais do Exército são feitas as seguintes deduções:

	Serviço auxiliar	Serviço veteri- nário	Serviço farmacêu- tico	Artilharia	Soma
Coronéis	—	—	—	1	1
Tenentes-coronéis	—	—	—	2	2
Majores	—	—	—	2	2
Capitães	25	2	3	—	30
Subalternos	75	4	3	—	82
<i>Soma</i>	<i>100</i>	<i>6</i>	<i>6</i>	<i>5</i>	<i>117</i>

Art. 20.º Passam ao serviço geral do Exército os sargentos e praças corneteiros, clarins e ferradores, cujos quadros de sargentos são fixados como segue:

	Cornetei- ros	Clarins	Ferrado- res	Soma
Primeiros-sargentos	6	6	8	20
Segundos-sargentos e fur- riéis	30	30	32	92
<i>Soma</i>	<i>36</i>	<i>36</i>	<i>40</i>	<i>112</i>

Art. 21.º São extintos os quadros de carpinteiros, seleiros-correeiros, serralheiros, mecânicos electricistas e mecânicos automobilistas, ingressando os seus actuais componentes nos quadros do serviço de material criados pelo presente diploma.

Art. 22.º O quadro de amanuenses do Exército é deduzido de duzentos primeiros e segundos-sargentos.

É igualmente deduzido de trinta e cinco segundos-sargentos e furriéis o quadro de ferradores, os quais podem transitar, mediante prestação das provas que forem estabelecidas, para os quadros do serviço de material referido no presente decreto.

Art. 23.º Os vencimentos dos engenheiros do quadro do serviço de material são os fixados na lei para os oficiais da arma de engenharia. Os oficiais do serviço técnico de manutenção são remunerados pela forma estabelecida para os oficiais dos serviços.

Art. 24.º Os encargos provenientes da entrada em vigor do presente diploma são distribuídos pelos anos de 1957, 1958 e 1959, mediante plano aprovado pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduarda de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 16 050

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em S. Francisco, Califórnia, a partir de 16 de Outubro de 1956, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele Consulado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 15 644, de 15 de Dezembro de 1955, na parte respeitante ao citado posto consular:

	Dólares americanos
Vice-cônsul	380,00
Chanceler	310,00
Empregado	280,00
<i>Total</i>	<i>970,00</i>

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Novembro de 1956. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).